



CRSJ  
Nº 70038907275  
2010/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** O Juiz, ao julgar, não necessita repelir, um a um os argumentos das partes. Suficiência de fundamentação da decisão. Arts. 458, II, CPC e 93, IX, CF. Violação de dispositivos legais. Suposto vício que não se insere na enumeração taxativa do art. 535, CPC. Inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Art. 535, CPC. Interpretação da decisão, de clareza e objetividade evidentes, que é ônus da condição de parte. **EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70038907275

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL  
DE GRAVATAI

EMBARGANTE

CAMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE GRAVATAI

EMBARGADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LEO LIMA (PRESIDENTE), ANÚBIO EDON FRANCO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPAS MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, VICENTE**



CRSJ  
Nº 70038907275  
2010/CÍVEL

**BARROCO DE VASCONCELLOS, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, RICARDO RAUPP RUSCHEL, MARCO AURÉLIO HEINZ, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALZIR FELIPPE SCHMITZ E CLÁUDIO BALDINO MACIEL.**

Porto Alegre, 22 de novembro de 2010.

**DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (RELATOR)**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **Exma. Sra. PREFEITA MUNICIPAL DE GRAVATAI**, contra o acórdão que julgou improcedente a Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 70035588862 por ela ajuizada, ao argumento de que o julgado teria incorrido nos vícios da obscuridade e da omissão ao deixar de se manifestar expressamente sobre a ofensa aos artigos 1º, 8º e 10 da Constituição Estadual. Menciona, ademais, que a lei municipal impugnada prevê a extensão do benefício ao contribuinte que já tenha assumido a guarda legal de criança ou adolescente, merecendo declaração o julgado quanto aos efeitos retroativos da isenção, além de não se saber quantos contribuintes receberão o benefício, o qual será renovado a cada três anos, atingindo os próximos exercícios fiscais. No ponto, diz que há contradição, pois a isenção, segundo o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura renúncia de receita e,



CRSJ  
Nº 70038907275  
2010/CÍVEL

mesmo benéfica a lei municipal, estaria em confronto com a lei federal por não haver previsão do devido impacto financeiro. Finalmente, diz que o acórdão nada menciona acerca da revogação dos efeitos da tutela concedida. Postula, por essas razões, a declaração do julgado.

O recurso veio tempestivamente interposto, como se vê da certidão de intimação da decisão recorrida e da data do protocolo dos embargos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (RELATOR)

Como se viu do relatório, a embargante aduz nestes embargos de declaração, em apertada síntese, que o julgado embargado não declinou expressamente as normas legais em que se fundou, e que findou por violar – ou contrariar – diversos dispositivos legais, além de não ter examinado alguns argumentos trazidos à baila.

Não procedem os embargos.

Os apontados vícios no acórdão, em verdade, não se configuram.

Com efeito, o magistrado não tem obrigação de refutar, um a um, os argumentos dos litigantes, mas tão somente fundamentar suficiente e coerentemente suas conclusões, o que parece ter sido atendido no acórdão retro, tudo nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458, II, do Código de Processo Civil. Também não é obrigação do Juiz declinar, caso a caso, a norma legal incidente aqui ou acolá.

Nossa jurisprudência, a respeito, igualmente é uníssona.



CRSJ  
Nº 70038907275  
2010/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PORTARIAS.** *A decisão judicial deve conter os seus fundamentos e dispositivos legais, não sendo exigível que rebata um por um os argumentos e artigos manejados pelas partes, ainda mais quando estes são incompatíveis com os primeiros, caso dos autos. Referência aos temas enfocados. Tendo o aresto exposto a fundamentação jurídica pela qual estava sendo julgado extinto o processo, por ilegitimidade ativa, eventual discordância da parte com aquela não pode ser apreciada em sede de embargos de declaração, conhecidas as hipóteses legais e extralegis para sua interposição, descabendo, fora delas, pré-questionamento de dispositivos legais. Embargos desacolhidos.* (E. D. nº 70004230256, Décima Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Luiz Ary Vessini de Lima, julgado em 23/05/02).

Por isso, em sendo reconhecida a constitucionalidade da lei impugnada, evidentemente é que se está afastando qualquer afronta à Constituição Estadual, notadamente aos artigos apontados pela embargante.

Além disso, no que diz respeito aos alegados efeitos retroativos da isenção, não se configuram, pois a norma municipal é clara ao estabelecer no seu art. 3º que a isenção – para os casos em que o contribuinte já tenha assumido a guarda legal da criança ou adolescente – será requerida com a prova da guarda, até o final do terceiro mês do exercício fiscal e deverá ser renovada a cada três anos.

Vale dizer: a lei não retroagirá para beneficiar os que já tenham assumido a guarda legal de criança ou adolescente, mas incidirá a partir do momento em que for feito o requerimento de isenção, no prazo estabelecido no art. 3º da lei municipal em debate.

Quanto à alegada contradição, tampouco se configura, pois o vício da contradição, previsto no artigo 535, I, do Código de Processo Civil a autorizar os embargos de declaração, diz com a contradição interna, entre argumentos postos no próprio julgado, que seriam opostos entre si.



CRSJ  
Nº 70038907275  
2010/CÍVEL

O sempre lembrado José Carlos Barbosa Moreira, a respeito, leciona no sentido de que *“Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis.”* (Comentários ao CPC, Forense, Rio de Janeiro, 1998, 7ª ed., v. V, p. 541).

Anoto, ainda, que a interpretação do julgado é ônus da condição de parte, desnecessário que o órgão julgador explicita exhaustivamente e explique minuciosamente o conteúdo e alcance do decidido. O dever de decisão claro foi amplamente atendido.

Finalmente, não havia necessidade do acórdão se manifestar acerca da revogação da tutela antecipada, porquanto o julgamento de improcedência da ação, implica, automaticamente, na sua revogação.

Com essas considerações, **desacolho os embargos de declaração.**

**TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. LEO LIMA** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70038907275, Comarca de Porto Alegre: **"À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."** Não participou, por motivo justificado, o Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CRSJ  
Nº 70038907275  
2010/CÍVEL



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:*

*Signatário: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR  
Nº de Série do certificado: 5587F968CB9C2D69  
Data e hora da assinatura: 23/11/2010 18:51:34*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço [http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/assinatura](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura) e digite o seguinte número verificador: 7003890727520102279752*